

Responsável: Sr. JOSE CARLOS CAETANO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF nº. 136.451.021-91, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.628

PROCESSO: 2002/52200-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 011/2000, firmado entre a CONFARRIA RONDONENSE DE PENSADORES E POETAS e a SECULT.

Responsável: Sr. DIONÍSIO FRANCISCO ALMEIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DIONÍSIO FRANCISCO ALMEIDA – Presidente, C.P.F. nº 139.309.246-49, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 09/11/2000 e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.629

PROCESSO: 2004/53591-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 149/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (§ 2 do ART. 195, do RITCE-PA).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, Inc. VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 172.195,92 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais, noventa e dois centavos), atualizada a partir de 27.09.2002, e aplicar as multas de R\$ 17.219,60 (dezesete mil, duzentos e dezenove reais, sessenta centavos), pelo dano causado ao erário estadual e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.630

PROCESSO: 2005/52523-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2004, firmado entre o CENTRO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SEXUAL DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANDREY BARROSO SOUSA – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/ c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDREY BARROSO SOUSA – Presidente, C.P.F. nº. 816.262.742-15, ao pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizada a partir de 08/09/2004 e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.631

PROCESSO: 2005/52616-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 102/2001 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLORICA E CULTURAL TANCREDO NEVES e a SEDUC.

Responsável: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 2, do ART. 195, do RITCE-PA).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, Inc. VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente, CPF nº. 076.537.002-68, ao pagamento da importância de R\$ 197.730,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos e trinta reais), atualizada a partir de 24.10.2002, e aplicar as multas de R\$ 19.773,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais), pelo dano causado ao erário estadual e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da tomada das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.624

Processo nº. 2006/50896-6

Assunto: Prestação de contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – Exercício Financeiro de 2005.

Responsável: Sra. LEIDA MARIA COELHO BOSNIC – Presidente à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 195, § 2º do RITCEPA.).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$707.395.519,81 (setecentos e sete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.632

PROCESSO: 2006/50941-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 042/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA MATINHA e a ALEPA.

Responsável: Sra. VANUSA GONÇALVES DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VANUSA GONÇALVES DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 461.823.302-87, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.4.2004 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.633

PROCESSO: 2006/51567-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente, C.P.F. nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizada a partir 12/05/2005 e aplicar as multas de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pelo débito apurado e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.634

PROCESSO: 2006/51578-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 244/2005 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSEANO DO REGO, Prefeito.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM